



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER CONTRÁRIO N° 3249/2023**

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2730/2022**

**RELATOR: DOMINGOS PROTETOR**

**Ementa:** Revoga in totum a Lei nº 6.918/2011 que proíbe a comercialização do produto denominado serpentina metalizada e materiais similares.

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 2730/2022), apresentado pelo nobre Vereador Octavio Sampaio, que “revoga in totum a lei nº 6.918/2011 que proíbe a comercialização do produto denominado serpentina metalizada e materiais similares.”

O referido Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O presente Projeto de Lei tem por fim revogar in totum a lei nº 6.918/2011 que proíbe a comercialização do produto denominado serpentina metalizada e materiais similares

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

*“Trata-se de lei eivada de inconstitucionalidade por violação ao art. 22, I, da CF/88. Uma vez que ao proibir a venda de determinado produto a legislação municipal disciplinou sobre competência legislativa concorrente, nos termos do que assevera o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal. Ora, se é certo que se pode afirmar a existência de interesse local na proibição de venda de determinado material, à luz do que preceituam os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, urge que a lei local seja compatível com norma federal. Na medida em que a legislação guerreada proíbe a venda de certos produtos usurpa competências federal e estadual.”*

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), não há qualquer óbice à sua tramitação.

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, previstas no art. 60, incisos I a IV e art. 78, incisos I a XLI, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, NÃO há que se falar em vício formal de inconstitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Entretanto, em relação a lei nº 6.918/2011, cuja revogação é pretendida pelo Projeto de Lei ora em análise, o DAJ emitiu parecer com o seguinte entendimento:

*"No que tange aos princípios da livre iniciativa e razoabilidade, inexiste qualquer violação na medida em que não se proibiu o comércio da serpentina em si, mas apenas a comercialização da serpentina metálica, a qual se torna perigosa o seu manejo quando próximo a rede elétrica, podendo, inclusive, causar a morte do usuário."*

Desta forma, em concordância com o apresentado pelo DAJ, de fato a comercialização apenas da serpentina metálica, e não das outras existentes, pode não só ser perigosa quando em contato com a rede elétrica, como também prejudicial ao meio ambiente e a saúde quando descartadas de forma inadequada.

Desta forma, entende este Vereador, com base no parecer do DAJ, pela constitucionalidade e legalidade da Lei Municipal nº 6.918/2011, não havendo necessidade de sua revogação, como total pretendido pelo presente Projeto de Lei em análise.

Assim, embora, a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Octavio Sampaio, esteja em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, verifica-se que a matéria proposta não é oportuna, nem conveniente, razão pela qual, opina-se, desfavoravelmente, ao Projeto de Lei nº 2730/2022.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, j, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), manifesta-se, **DEFAVORAVELMENTE**, à tramitação do Projeto de Lei nº 2730/2022.

Sala das Comissões em 24 de Janeiro de 2023



DOMINGOS PROTETOR  
Vogal